



PROCESSO N° TST-ARR-1206-78.2012.5.02.0024

**A C Ó R D ã O**  
**(4ª Turma)**  
**DCRLJ/lpj/**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. USO INDEVIDO DO NOME E DA IMAGEM DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO. CCB, ARTIGO 20.** A jurisprudência predominante nesta Corte consolidou-se no sentido de que o uso da imagem e do nome do empregado, sem o devido consentimento deste, gera o direito à indenização. Vislumbrada aparente afronta ao artigo 20 do Código Civil, o Agravo de Instrumento merece provimento.

**Agravo de Instrumento do reclamante conhecido e provido.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO EM JUÍZO.**

O Acórdão recorrido, ao apreciar a matéria pertinente à multa do artigo 477, §8º, da CLT, deferindo o seu pagamento, adotou entendimento consonante com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. A negativa de seguimento ao Recurso de Revista, portanto, encontra apoio nas regras do artigo 896, §7º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**RECURSO DE REVISTA (RECLAMANTE). USO INDEVIDO DO NOME E DA IMAGEM DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO. CCB, ARTIGO 20.**

Tem o empregado direito ao recebimento de indenização por danos morais, quando houver a indevida utilização de seu nome e imagem.

**Recurso de Revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1206-78.2012.5.02.0024**, em que são Recorretes



PROCESSO Nº TST-ARR-1206-78.2012.5.02.0024

**LATOUR CAPITAL DO BRASIL LTDA e LUCIANE MERCADANTE BASILE e Recorrido  
LATOUR PROPERTIES PARTICIPAÇÕES LTDA..**

Não se conformam as agravantes com a interlocutória que negou seguimento ao Recurso de Revista interposto.

Em suas razões, advogam as partes o preenchimento dos requisitos presentes no artigo 896 da CLT, em ordem a propiciar a admissão de seus Recursos de Revista.

Houve contraminuta de ambas as partes.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante a regra contida no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

### **V O T O**

#### **DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE**

##### **CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

##### **MÉRITO**

#### **USO INDEVIDO DA IMAGEM E DO NOME DO EMPREGADO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. DANO MORAL**

A Decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista está assim redigida:

“[...] Recurso de: Luciane Mercadante Basile  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/09/2014 - fl. 310;  
recurso apresentado em 24/09/2014 - fl. 317).



**PROCESSO N° TST-ARR-1206-78.2012.5.02.0024**

Regular a representação processual, fl (s). 22 e 303.

Dispensado o preparo (Procedente em parte).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso V; artigo 5º, inciso X; artigo 5º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

- violação do(a) Código Civil, artigo 18; artigo 20.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Indenização por danos morais

A reclamante pretende a reforma quanto à indenização por danos morais pretendida, argumentando que as reclamadas fraudaram direitos trabalhistas, causando prejuízos não somente financeiros, mas de natureza moral; atrasaram pagamento de salário; mantiveram seu nome no site das reclamadas, como engenheira de negócios, mais de um ano após a extinção do contrato de trabalho, fazendo uso de seu prestígio profissional; que é suficiente a declaração de autenticidade do referido documento pelo advogado, sob pena de responsabilidade pessoal, sendo que as reclamadas não impugnaram o conteúdo do mesmo.

Embora o atraso no pagamento das verbas salariais e rescisórias gere transtornos à vida social, não se constitui fator a caracterizar dano moral indenizável.

Quanto à página da internet de 16 de maio de 2012, em que a reclamante consta como executiva da Latour Capital, folha 222 do volume de documentos da inicial, foi contestada pelas reclamada à folha 189, sob alegação de que jamais divulgaram seu nome, associando-o a qualquer cargo em seu organograma.

Ainda que assim não fosse, referido documento se refere aos trabalhos realizados pela reclamante na vigência do contrato de trabalho, não implicando qualquer prejuízo à sua imagem.

Não há óbice legal a tal procedimento, tampouco pode-se presumir que as reclamadas obtiveram vantagens pela permanência do nome da reclamante no rol de principais executivos, porque eventuais negócios



**PROCESSO N° TST-ARR-1206-78.2012.5.02.0024**

jurídicos atraídos pelo interesse na participação da reclamante simplesmente não se concretizariam.

A reclamante não comprovou a ocorrência de comportamento da empregadora que violasse direito personalíssimo seu, não havendo que se falar em indenização por danos morais.

Mantenho.

Não obstante as afrontas legais/constitucionais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.**

Após a publicação, decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, os autos retornarão à Vara de origem, ficando dispensada a emissão de certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 146 da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional - Provimento GP/CR n° 13/2006.

[...]"

Em suas razões de Agravo, afirma a recorrente que a Decisão encontra-se equivocada, ao tempo em que restou evidenciada violação aos artigos 18, 20, 186, 187 e 927 do Código Civil, 5º, V e XXXVIII, da CF/88, além de ter contrariado a Súmula n° 403 do c. STJ.

Aponta, outrossim, para a existência de dissenso jurisprudencial.

No que diz respeito à divergência entre o Acórdão recorrido e os arestos trazidos, incumbe salientar que o Agravo não colhe êxito, uma vez que arestos advindos de Turmas do TST não se prestam ao confronto de teses (CLT, artigo 896, "a"). Idêntica situação ocorre em relação à Súmula de jurisprudência uniforme do STJ.

Com referência ao aresto emanado da SBDI-1 deste Tribunal Superior, trata do uso de camiseta, pelo empregado, com marcas de fornecedores, o que não atende à especificidade exigida pela Súmula n° 296, I, do TST.



**PROCESSO N° TST-ARR-1206-78.2012.5.02.0024**

Relativamente à alegação de violação legal, entendo que razão assiste à autora.

Eis os termos do Acórdão recorrido, na fração de interesse:

“[...] Indenização por danos morais

A reclamante pretende a reforma quanto à indenização por danos morais pretendida, argumentando que as reclamadas fraudaram direitos trabalhistas, causando prejuízos não somente financeiros, mas de natureza moral; atrasaram pagamento de salário; mantiveram seu nome no site das reclamadas, como engenheira de negócios, mais de um ano após a extinção do contrato de trabalho, fazendo uso de seu prestígio profissional; que é suficiente a declaração de autenticidade do referido documento pelo advogado, sob pena de responsabilidade pessoal, sendo que as reclamadas não impugnam o conteúdo do mesmo.

Embora o atraso no pagamento das verbas salariais e rescisórias gere transtornos à vida social, não se constitui fator a caracterizar dano moral indenizável.

Quanto à página da internet de 16 de maio de 2012, em que a reclamante consta como executiva da Latour Capital, folha 222 do volume de documentos da inicial, foi contestada pelas reclamada à folha 189, sob alegação de que jamais divulgaram seu nome, associando-o a qualquer cargo em seu organograma.

Ainda que assim não fosse, referido documento se refere aos trabalhos realizados pela reclamante na vigência do contrato de trabalho, não implicando qualquer prejuízo à sua imagem.

Não há óbice legal a tal procedimento, tampouco pode-se presumir que as reclamadas obtiveram vantagens pela permanência do nome da reclamante no rol de principais executivos, porque eventuais negócios jurídicos atraídos pelo interesse na participação da reclamante simplesmente não se concretizariam.

A reclamante não comprovou a ocorrência de comportamento da empregadora que violasse direito personalíssimo seu, não havendo que se falar em indenização por danos morais.

**Mantenho.**



**PROCESSO Nº TST-ARR-1206-78.2012.5.02.0024**

[...]"

O v. Acórdão negou provimento ao Recurso Ordinário da autora, mantendo, assim, o indeferimento da pretensão exordial pela Sentença, ante a compreensão de que *"Não há óbice legal a tal procedimento, tampouco pode-se presumir que as reclamadas obtiveram vantagens pela permanência do nome da reclamante no rol de principais executivos, porque eventuais negócios jurídicos atraídos pelo interesse na participação da reclamante simplesmente não se concretizariam."*

Acrescentou que a autora não comprovou a ocorrência de comportamento da empregadora que violasse direito personalíssimo, não havendo que se falar em indenização por danos morais.

Dispõe o artigo 20 do Código Civil que, salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

Registrou o Acórdão regional que, na página da internet de 16/5/2012, constava o nome da reclamante como executiva da Latour Capital, associando-o *"aos trabalhos realizados pela reclamante na vigência do contrato de trabalho."*

Essa situação, conforme jurisprudência atual desta Corte, constitui afronta ao artigo 20 do Código Civil.

Por conseguinte, por vislumbrar possível afronta à citada norma, dou provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para a ciência e a intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

**DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO**



PROCESSO Nº TST-ARR-1206-78.2012.5.02.0024

### CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

### MÉRITO

#### **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Na fração de interesse, eis os termos da Decisão denegatória:

“[...] DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso LV; artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 3º; artigo 477, §8º; artigo 893; Código de Processo Civil, artigo 530; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 796; Código de Processo Civil, artigo 515.

Consta do v. Acórdão:

Os pontos omissos apontados foram: preclusão lógica e consumativa para interposição de recurso ordinário pela reclamante; afastamento da multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho pela controvérsia quanto à relação jurídica havida entre as partes.

O ponto contraditório apontado foi: reconhecimento de onerosidade, mesmo com a ausência de pagamentos por parte da reclamada Latour Capital do Brasil Limitada.

Não há omissão ou contradição. O que as embargantes pretendem é a revisão do julgado, incabível nesta via.

Inicialmente, é relevante destacar que, conforme jurisprudência pacífica do C. TST, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, somente por violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT ou 93, IX, da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, motivo pelo qual revela-se inócua eventual arguição de que a alegada falta



**PROCESSO Nº TST-ARR-1206-78.2012.5.02.0024**

da prestação jurisdicional resultaria em violação a disposição diversa. Igualmente não rende ensejo à admissibilidade do apelo a apresentação de dissenso pretoriano. Isso porque o exame da referida nulidade deve ser procedido caso a caso, considerando-se as particularidades de que se revestem, o que inviabiliza o estabelecimento do cotejo de teses, nos moldes da Súmula nº 296 do TST.

Por outro lado, no caso dos autos, não há que se cogitar de negativa da prestação jurisdicional, tampouco de malferimento aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT, ou 93, IX, da Constituição Federal, vez que o v. Acórdão hostilizado se encontra fundamentado com clareza, abordando os pontos essenciais de sua conclusão, sendo que as matérias apontadas foram devidamente apreciadas.

[...]"

O reclamado afirma que o Acórdão que julgou os Embargos de Declaração afrontou os artigos 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 94, IX, da CF/88, ao deixar de se manifestar acerca de pontos relevantes suscitados (fls. 441/442 da numeração eletrônica).

Afirma que o Julgado contrariou os artigos 3º, 477, §8º, e 796 da CLT, 515 e 530 do CPC, no que diz respeito à preclusão lógica e à inexistência de mora na quitação rescisória, uma vez que o vínculo empregatício foi reconhecido apenas em juízo.

Não lhe assiste razão.

Em verdade, verifico que a arguição de nulidade do Julgado por negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal recorrido atrela-se nitidamente à matéria afeta ao próprio mérito da lide, à análise das provas colhidas e ao entendimento adotado pelo Acórdão como fundamentos decisórios, o que esbarra indubitavelmente na Súmula nº 126/TST.

As demais questões veiculadas pela recorrente serão apreciadas mais adiante, uma vez que o Acórdão efetivamente não incidiu em negativa de prestação jurisdicional.

**VÍNCULO DE EMPREGO**





**PROCESSO N° TST-ARR-1206-78.2012.5.02.0024**

Assim registrou a Decisão agravada:

“[...] Recurso de: Latour Capital do Brasil Ltda.

[...]

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Alegação(ões):

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 3º.

Consta do v. Acórdão:

Vínculo de emprego

As reclamadas pretendem reforma quanto ao vínculo de emprego com a reclamada Latour Capital do Brasil Limitada, argumentando que o pedido foi deferido com fundamento diverso do alegado na inicial; que a reclamante não prestou serviços a esta reclamada, tampouco foi por ela remunerada; que esta reclamada era a proprietária dos prédios que foram reformados pela empresa da reclamante, sendo que os pagamentos foram efetuados por LC1 Desenvolvimento Imobiliário Limitada, de janeiro de 2009 a maio de 2009, e por Latour Real Estate Investimentos Limitada, a partir de maio de 2009, cuja empresa foi incorporada pela reclamada Latour Properties Participações Limitada.

Sustentam que a reclamante prestou serviços com autonomia através de sua própria empresa, Huit Engenharia Limitada, cuja atividade é diversa da atividade fim das reclamadas, que consiste em investimento financeiro e gestão de fundos; que a empresa da reclamante possuía contador, conforme documento 10 da defesa, não sendo verdadeira a alegação de que foi obrigada pelas reclamadas a constituir pessoa jurídica.

Argumentam que a reclamante não estava obrigada a comparecer nas reclamadas, havendo confessado que não estava submetida a controle de jornada; que não havia pessoalidade tampouco interferência das reclamadas na forma da prestação dos serviços, conforme depoimento da testemunha Bruno; que os depoimentos das testemunhas da reclamante foram imprecisos sobre o local de trabalho e relação das partes; que, conforme notas fiscais, não houve pagamentos mensais regulares; que a empresa da reclamante possuía outras fontes de renda além dos recursos provenientes das reclamadas.



**PROCESSO Nº TST-ARR-1206-78.2012.5.02.0024**

Era das reclamadas o ônus da prova quanto à alegação de autonomia na prestação dos serviços da reclamante, mas dele não se desincumbiram.

Sequer formalizaram contrato civil de prestação de serviços com a empresa da reclamante. O contrato foi verbal, conforme item 10 do depoimento da reclamada, folha 134.

O preposto declarou que a reclamada só contrata prestadores de serviços regularmente constituídos, pagando mediante emissão de nota fiscal (item 3, folha 134), mas a reclamante começou a prestar serviços em novembro de 2007, antes mesmo de constituir sua própria empresa, em 30 de janeiro de 2008 (documento 10 do volume apartado da inicial), e só emitiu notas fiscais em janeiro de 2009, conforme defesa, folha 163 e documento 09, em volume apartado.

Declarou ainda que a reclamante percebia mensalidade de sete mil e quinhentos reais (item 6, folha 134), contrariando a alegação da defesa de que não houve pagamentos mensais lineares, folha 163.

A testemunha Bruno trabalhou como consultor na área financeira por quatro anos, até setembro ou outubro de 2011, e depois retornou como gerente da área de novos negócios, em maio de 2012, folha 137. Declarou que a reclamante foi contratada para medição e acompanhamento de obras e da certificação Green Building e "tinha autonomia para aprovar os pagamentos para as empresa que prestavam serviços na área de engenharia, sempre dentro do orçamento e este era o limite da sua autonomia" (folha 138, item 13); "que a reclamante vistoriou algumas vezes as obras no Rio de Janeiro, despesas que eram custeadas pela reclamada" (item 24); "que a remuneração da reclamante era de um valor mensal, pago mediante a apresentação de nota fiscal; (...) que era o depoente quem fazia o processamento de pagamentos à reclamante; que acredita que a reclamante tenha pessoa jurídica desde o início da prestação de serviços, mas não tem certeza; que a reclamante começou a trabalhar em outubro de 2007 (...) mas não tem certeza disso" (itens 36, 43 a 46, folha 139).

Assim, restou comprovado que havia liberdade de atuação dentro de certos limites, mas não autonomia e que as despesas relativas à prestação dos serviços eram custeadas pela reclamada, o que não ocorreria se, de fato, a empresa da reclamante fosse contratada para acompanhar determinadas



**PROCESSO N° TST-ARR-1206-78.2012.5.02.0024**

obras, pois neste caso arcaria com os respectivos custos, inerentes à sua atividade.

A não interferência da reclamada na área de atuação da reclamante, engenharia, também não configura autonomia, mas decorre da especialidade técnica e responsabilidade profissional.

A reclamante foi contratada antes de constituir pessoa jurídica e não houve qualquer alteração na prestação dos serviços depois disto, sendo que a emissão de nota fiscal foi exigência para perceber o pagamento mensal.

A alegação de que os pagamentos não foram efetuados por Latour Capital do Brasil Limitada não afasta o vínculo com esta reclamada, pois os serviços foram prestados a ela, conforme argumento lançado em recurso, de que era a proprietária dos imóveis em cuja reforma a reclamante trabalhou.

Presentes a pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação, configurado está o vínculo de emprego, sendo devidas as verbas dele decorrentes.

Nego provimento.

Não obstante as afrontas legais/constitucionais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recorrente afirmou que a prova dos autos não demonstrou a existência de onerosidade na prestação laboral, uma vez que não efetuou pagamento à reclamante.

Assevera que todos os requisitos previstos no artigo 3º da CLT devem estar presentes para que se possa declarar o vínculo de emprego - o que não teria ocorrido no caso sob análise.

Sem razão, contudo.

O Regional destacou:

**“[...] Era das reclamadas o ônus da prova quanto à alegação de autonomia na prestação dos serviços da reclamante, mas dele não se desincumbiram.**



PROCESSO N° TST-ARR-1206-78.2012.5.02.0024

**Sequer formalizaram contrato civil de prestação de serviços com a empresa da reclamante. O contrato foi verbal, conforme item 10 do depoimento da reclamada, folha 134.**

**O preposto declarou que a reclamada só contrata prestadores de serviços regularmente constituídos, pagando mediante emissão de nota fiscal (item 3, folha 134), mas a reclamante começou a prestar serviços em novembro de 2007, antes mesmo de constituir sua própria empresa, em 30 de janeiro de 2008 (documento 10 do volume apartado da inicial), e só emitiu notas fiscais em janeiro de 2009, conforme defesa, folha 163 e documento 09, em volume apartado.**

**Declarou ainda que a reclamante percebia mensalidade de sete mil e quinhentos reais (item 6, folha 134), contrariando a alegação da defesa de que não houve pagamentos mensais lineares, folha 163.**

**A testemunha Bruno trabalhou como consultor na área financeira por quatro anos, até setembro ou outubro de 2011, e depois retornou como gerente da área de novos negócios, em maio de 2012, folha 137. Declarou que a reclamante foi contratada para medição e acompanhamento de obras e da certificação Green Building e "tinha autonomia para aprovar os pagamentos para as empresa que prestavam serviços na área de engenharia, sempre dentro do orçamento e este era o limite da sua autonomia" (folha 138, item 13); "que a reclamante vistoriou algumas vezes as obras no Rio de Janeiro, despesas que eram custeadas pela reclamada" (item 24); "que a remuneração da reclamante era de um valor mensal, pago mediante a apresentação de nota fiscal; (...) que era o depoente quem fazia o processamento de pagamentos à reclamante; que acredita que a reclamante tenha pessoa jurídica desde o início da prestação de serviços, mas não tem certeza; que a reclamante começou a trabalhar em outubro de 2007 (...) mas não tem certeza disso" (itens 36, 43 a 46, folha 139).**

**Assim, restou comprovado que havia liberdade de atuação dentro de certos limites, mas não autonomia e que as despesas relativas à prestação dos serviços eram custeadas pela reclamada, o que não ocorreria se, de fato, a empresa da reclamante fosse contratada para acompanhar determinadas obras, pois neste caso arcaria com os respectivos custos, inerentes à sua atividade.**



**PROCESSO N° TST-ARR-1206-78.2012.5.02.0024**

A não interferência da reclamada na área de atuação da reclamante, engenharia, também não configura autonomia, mas decorre da especialidade técnica e responsabilidade profissional.

**A reclamante foi contratada antes de constituir pessoa jurídica e não houve qualquer alteração na prestação dos serviços depois disto, sendo que a emissão de nota fiscal foi exigência para perceber o pagamento mensal.**

**A alegação de que os pagamentos não foram efetuados por Latour Capital do Brasil Limitada não afasta o vínculo com esta reclamada, pois os serviços foram prestados a ela, conforme argumento lançado em recurso, de que era a proprietária dos imóveis em cuja reforma a reclamante trabalhou.**

**Presentes a pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação, configurado está o vínculo de emprego, sendo devidas as verbas dele decorrentes.**

Nego provimento.

[...]” - grifei

O Regional concluiu que havia onerosidade na prestação de serviços, conforme se infere do trecho acima negritado. Destacou o Julgado, inclusive, que o reclamado era o proprietário dos imóveis em cuja reforma a reclamante trabalhou.

Reconheceu, outrossim, a Decisão que a constituição de Pessoa Jurídica pela autora decorreu de imposição do réu para que pudesse efetuar os pagamentos por meio de emissão de Nota Fiscal - circunstância que não desnatura a conclusão de que foi realizada uma manobra para desvirtuar o vínculo de emprego.

Não vislumbro as violações apontadas pelo recorrente. Verifico, pelas razões expendidas pela egr. Turma, que a Sentença foi mantida após a análise do conjunto probatório, em conformidade com a legislação pertinente e o livre convencimento motivado do juiz (artigo 131 do CPC).

Pelos termos expostos na Decisão, não se vislumbra a ocorrência de afronta às normas indicadas pela agravante.



**PROCESSO N° TST-ARR-1206-78.2012.5.02.0024**

Sob outra perspectiva, ao advogar contexto fático diverso daquele situado na Decisão regional, o Recurso enseja necessária revisão do acervo probatório, o que não se compatibiliza com a natureza extraordinária ostentada pelo Recurso de Revista. Incide, à espécie, o teor da Súmula n° 126 do C. TST.

Nego provimento.

**MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT**

A Decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista está assim redigida:

“[...] Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho

A reclamante pretende a reforma do julgado para que seja deferida a multa por atraso na quitação das verbas rescisórias, tendo em vista o reconhecimento do vínculo de emprego em juízo, cujo contrato não foi corretamente formalizado em fraude aos direitos trabalhistas.

Ao não registrar e não pagar as parcelas rescisórias devidas no prazo legal, a reclamada assumiu ônus de pagar em atraso e as consequências daí advindas.

Reformo para acrescer à condenação o pagamento da multa prevista no parágrafo oitavo, do artigo 477, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O reexame extraordinário de matéria decidida a partir da exegese dos preceitos legais aplicáveis ao caso, como na espécie, depende de demonstração da existência de efetiva divergência jurisprudencial, e o paradigma regional, trazido a cotejo, não autoriza a cognição intentada, no particular, pois, abordando hipótese fática diversa daquela delineada no duplo grau, porquanto não aventou a possibilidade soerguida no caso em tela, em que apurou-se a fraude na contratação, bem como a não comprovação, no



**PROCESSO Nº TST-ARR-1206-78.2012.5.02.0024**

prazo legal, das parcelas rescisórias, revelando, desse modo, a inobservância da Súmula nº 296 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.**

Após a publicação, decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, os autos retornarão à Vara de origem, ficando dispensada a emissão de certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 146 da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional - Provimento GP/CR nº 13/2006.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2015.

Des. Wilson Fernandes

Vice-Presidente Judicial”

O recorrente assevera que a controvérsia acerca da própria constituição do vínculo de emprego é capaz de derrogar a incidência da multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT, ponto em que o v. Acórdão teria violado o mencionado dispositivo legal.

Não colhe êxito.

O Regional decidiu da forma que se segue:

“Multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho

A reclamante pretende a reforma do julgado para que seja deferida a multa por atraso na quitação das verbas rescisórias, tendo em vista o reconhecimento do vínculo de emprego em juízo, cujo contrato não foi corretamente formalizado em fraude aos direitos trabalhistas.

Ao não registrar e não pagar as parcelas rescisórias devidas no prazo legal, a reclamada assumiu ônus de pagar em atraso e as consequências daí advindas.

Reforma para acrescer à condenação o pagamento da multa prevista no parágrafo oitavo, do artigo 477, da Consolidação das Leis do Trabalho.”

No que tange à multa em referência, o Tribunal de origem concluiu estar acertada a Decisão que condenou o réu ao seu pagamento, ainda que o vínculo de emprego tenha sido reconhecido apenas em juízo.



**PROCESSO Nº TST-ARR-1206-78.2012.5.02.0024**

Nesse mesmo sentido é a maciça jurisprudência no âmbito da SBDI-1 deste Tribunal Superior:

“RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. 1. De conformidade com a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é devida, independentemente de a controvérsia sobre relação de emprego haver sido dirimida em Juízo. Não se aplica apenas quando o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias. 2. Recurso de revista não conhecido. (RR - 2055-84.2011.5.03.0015; Relator Ministro: João Oreste Dalazen; Data de Julgamento: 11/06/2014; 4ª Turma; Data de Publicação: DEJT 24/06/2014)

“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST. DECISÃO QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Esta Turma, em recentes julgados, tem se posicionado no sentido de que o reconhecimento do vínculo de emprego por meio de decisão judicial não tem o condão de afastar a aplicação da multa em análise, devendo ser observada a interpretação literal do disposto no art. 477 da CLT, que prevê a exclusão da penalidade somente quando o trabalhador der causa ao atraso no pagamento das verbas rescisórias. Ressalva da Relatora. Recurso de Revista não conhecido.”(RR - 51200-21.2012.5.17.0004; Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing; Data de Julgamento: 18/06/2014; 4ª Turma; Data de Publicação: DEJT 01/07/2014)

“3. MULTA PREVISTA NO ART. 477, §8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. I. A decisão regional está de acordo com o entendimento sedimentado por esta Corte, no sentido de que a circunstância de o vínculo empregatício ser reconhecido e declarado em juízo não obsta a aplicação da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. Precedentes. II. Recurso de revista de que não se conhece.” (RR -





**PROCESSO N° TST-ARR-1206-78.2012.5.02.0024**

121185-36.2006.5.15.0039; Relator Ministro: Fernando Eizo Ono; Data de Julgamento: 04/06/2014; 4ª Turma; Data de Publicação: DEJT 24/06/2014)

“RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO EM JUÍZO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, a matéria relativa ao direito ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, quando o reconhecimento do vínculo de emprego se dá em Juízo, deve ser apreciada de forma objetiva, aferindo-se a relação jurídica que foi submetida a exame judicial. Verificado que a existência de vínculo de emprego decorre da declaração de fraude à legislação trabalhista (art. 9º da CLT), travestida na adesão à cooperativa de trabalho, não há como se afastar o pagamento da multa imposta e, conseqüentemente, não se admite o recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece.” (RR - 166400-70.2007.5.15.0016; Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa; Data de Julgamento: 14/05/2014; 1ª Turma; Data de Publicação: DEJT 16/05/2014)

Inviável mostra-se, portanto, a admissão da Revista, ainda que sob o pálio da divergência jurisprudencial.

Destarte, na forma do artigo 896, §7º, e da Súmula nº 333/TST, considero acertada a Decisão monocrática, mantendo-a.

Nego provimento ao Agravo.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade deste Recurso.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**USO INDEVIDO DA IMAGEM E DO NOME DO EMPREGADO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. DANO MORAL**



**PROCESSO N° TST-ARR-1206-78.2012.5.02.0024**

No tópico em relevo, o Acórdão regional está redigido nos seguintes termos:

“[...] Indenização por danos morais

A reclamante pretende a reforma quanto à indenização por danos morais pretendida, argumentando que as reclamadas fraudaram direitos trabalhistas, causando prejuízos não somente financeiros, mas de natureza moral; atrasaram pagamento de salário; mantiveram seu nome no site das reclamadas, como engenheira de negócios, mais de um ano após a extinção do contrato de trabalho, fazendo uso de seu prestígio profissional; que é suficiente a declaração de autenticidade do referido documento pelo advogado, sob pena de responsabilidade pessoal, sendo que as reclamadas não impugnaram o conteúdo do mesmo.

Embora o atraso no pagamento das verbas salariais e rescisórias gere transtornos à vida social, não se constitui fator a caracterizar dano moral indenizável.

Quanto à página da internet de 16 de maio de 2012, em que a reclamante consta como executiva da Latour Capital, folha 222 do volume de documentos da inicial, foi contestada pelas reclamada à folha 189, sob alegação de que jamais divulgaram seu nome, associando-o a qualquer cargo em seu organograma.

Ainda que assim não fosse, referido documento se refere aos trabalhos realizados pela reclamante na vigência do contrato de trabalho, não implicando qualquer prejuízo à sua imagem.

Não há óbice legal a tal procedimento, tampouco pode-se presumir que as reclamadas obtiveram vantagens pela permanência do nome da reclamante no rol de principais executivos, porque eventuais negócios jurídicos atraídos pelo interesse na participação da reclamante simplesmente não se concretizariam.

A reclamante não comprovou a ocorrência comportamento da empregadora que violasse direito personalíssimo seu, não havendo que se falar em indenização por danos morais.

Mantenho.

[...]”



**PROCESSO Nº TST-ARR-1206-78.2012.5.02.0024**

Constato que o v. Acórdão negou provimento ao Recurso Ordinário do réu, ante a compreensão de que inexiste óbice legal para que conste o nome da reclamante no rol de principais executivos da empresa na página da Internet, sem o consentimento da reclamante e após a extinção do vínculo empregatício.

Essa situação, conforme jurisprudência atual desta Corte, constitui afronta ao artigo 20 do Código Civil:

**“DANO MORAL. USO INDEVIDO DA IMAGEM. MANUTENÇÃO DO NOME DA EMPREGADA NO SITE DA EMPRESA, COMO GERENTE, APÓS A SUA DEMISSÃO.** No âmbito da Constituição Federal, o direito à imagem foi consagrado no artigo 5º, inciso X, mas encontra expressa referência também no artigo 5º, inciso V, em que está assegurado o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem, e no artigo 5º, inciso XXVIII, alínea -a-, em que está prevista a proteção contra a reprodução da imagem e voz humana. O direito à imagem, na condição de direito de personalidade, encontrou também proteção na esfera infraconstitucional, disposta no artigo 20 do Código Civil. Com efeito, o direito à imagem consubstancia-se em direito autônomo, isto é, mesmo que, mediante o uso da imagem de alguém, se possa simultaneamente violar sua honra e intimidade, a proteção específica do direito à própria imagem persiste enquanto um dos mais típicos direitos da personalidade, ainda que não necessariamente com isso se tenha afetado concretamente a reputação ou o bom nome da pessoa. Nos precisos termos do artigo 20 do Código Civil brasileiro, sempre que o juiz da causa verificar que a imagem de uma pessoa foi utilizada para fins comerciais, sem a sua autorização, essa prática poderá, a seu requerimento, ser proibida, -sem prejuízo da indenização que couber-. **Portanto, tendo em vista a normatização ora exposta do direito à imagem e sua característica de direito autônomo, tem-se que o uso indevido da imagem do trabalhador, no caso concreto, do seu próprio nome, sem nenhuma autorização do titular ou compensação pecuniária, constitui violação desse direito, a qual, por si só, gera direito à indenização reparatória.** Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 818-34.2011.5.09.0084 , Relator Ministro: José



**PROCESSO Nº TST-ARR-1206-78.2012.5.02.0024**

Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 07/05/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/05/2014) - grifei

“RECURSO DE REVISTA. (...) 2. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DO NOME E DA IMAGEM PROFISSIONAL DE EX-EMPREGADA. EFEITOS. **A utilização do nome e da imagem profissional de ex-empregada, sem que haja concordância desta ou compensação pecuniária, viola seu direito de uso de imagem, conforme dispõe o art. 20 do Código Civil.** Tal conduta evidencia manifesto abuso do poder diretivo do empregador, a justificar sua condenação ao pagamento de indenização, com fulcro nos arts. 187 e 927 do mesmo diploma legal. Recurso de revista não conhecido.” (RR - 2034-66.2012.5.04.0332 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 23/04/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/04/2014) - grifei

RECURSO DE REVISTA. (...) 2 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPLORAÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM DO EMPREGADO PARA FINS COMERCIAIS. O uso indevido da imagem do empregado configura, in re ipsa, dano moral indenizável. Basta à finalidade precípua da norma que a imagem seja explorada comercialmente sem autorização, ainda mais quando tal circunstância se verifica sob o pálio do poder diretivo do empregador, onde há uma diminuição da capacidade de resistência por parte do empregado. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 70100-16.2006.5.01.0034 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 02/04/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/04/2014)

Portanto, o egr. Tribunal Regional, ao concluir pela ausência de dano à imagem, infringiu o disposto no artigo 20 do Código Civil.

Destarte, conheço do Recurso de Revista.

**MÉRITO**

**USO INDEVIDO DA IMAGEM E DO NOME DO EMPREGADO.  
INDENIZAÇÃO. DANO MORAL**



**PROCESSO N° TST-ARR-1206-78.2012.5.02.0024**

Pautado na compreensão exposta em tópico transato, diviso espaço para a condenação da empresa pelos danos à imagem, advindos do abuso do poder diretivo, ao incluir, sem consentimento da empregada, o nome da reclamante na página da internet da empresa, no rol de principais executivos, após a extinção do pacto laboral.

Nessa toada, dou provimento ao Recurso de Revista para reformar o Acórdão, a fim de condenar o reclamado a pagar à reclamante indenização, a título de danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento interpostos pelas partes; no mérito, negar provimento ao Agravo do reclamado e dar provimento ao da reclamante; conhecer do Recurso de Revista da autora e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de condenar o reclamado a pagar à reclamante indenização, a título de danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Brasília, 16 de Dezembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JÚNIOR**

**Desembargador Convocado Relator**